



Edital de Falência - Art.99, § único da
Lei de Falências - Lei 11.101/2005

1ª Vara - Comarca de Sapiranga

Prazo de: 30 (trinta) dias. Natureza:

Pedido de Falência Processo:

132/1.07.0006469-0 (CNJ:.0064691-

15.2007.8.21.0132). Autor: Valeshoes

Indústria e Comércio Ltda. Réu: Belize

Calçados Ltda.

A Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara
Cível da Comarca de Sapiranga faz saber
a todos os que virem o presente edital
que, por decisão deste Juízo na data de
25/05/2011, foi decretada a falência de
Belize Calçados Ltda - CNPJ nº
05.515.442/0001-94, a seguir transcrita:
Vistos etc. VALESHOES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA ajuizou pedido de falência
contra BELIZE CALÇADOS LTDA, afirmando
que é credora da demandada pela
importância de R\$ 28.726,30, referente a
duplicatas sob os números 023843-1,
023811-2, 023756-3, 023820-1, 023771-3,
023840-1, 023898-2, 023873-1, 023889-1,
023903-1, 023905-1, 023907-1, 023926-1,
023934-1, 023975-1, 023976-1, 023982-1,
023999-1, 024034-1, 024034-1, 024079-1,
024125, 024091-1, 024152-1, 024126-1 e
024149-1, já protestadas e até o
presente momento sem pagamento. Diz que
as duplicatas são originárias de
componentes para calçados. Afirma que a
impossibilidade da demandada efetuar o
pagamento torna evidente o estado de
insolvência, caracterizando a falência.
Requer que seja decretada a falência.
Juntou documentos (fls. 09/99). Citada
na pessoa da sócia Francesca Maria

Carla G. de M. Moura
Escritório Judicial
Mat. 1451444-3

CERTIFICO e DOU FE que o presente Edital
foi lido e publicado no Livro 0 do FODJ,
Nesta data, em 25 de maio de 2011, às 14h30min, no
do 1451444-3, do 2011.

Giobbi (fl. 126v), a requerida contestou o feito (fls. 127/131), alegando que a sócia Francesca ingressou na sociedade em 25/10/2006, sendo dos sócios Eliana e Luis a responsabilidade da administração da empresa. Aduziu que a empresa tinha sede alugada e passava por uma crise financeira, sofrendo, inclusive, ação de despejo. Ressaltou a impossibilidade de dar continuidade ao negócio. Nestes termos, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 132/146). Réplica às fls. 148/151. Em promoção, o Ministério Público deixou de se manifestar no feito, face a recomendação 01/2010 que prevê a não-intervenção do Ministério Público antes da decretação ou do deferimento do pedido de falência ou recuperação judicial (fls. 157/158). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Trata-se de pedido de falência em que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05. O pedido está embasado nas duplicatas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega mercadoria e devidamente protestadas. Citada a demandada, na pessoa da sócia FRANCESCA MARIA GIOBBI, esta alegou que jamais atuou na administração da empresa, informou que a ré passou por dificuldades financeiras, tendo sofrido ação de despejo e encerrado suas atividades em abril de 2008. Disse ainda que por ocasião do despejo as portas da empresa foram lacradas pelo locatário, que permaneceu com todos os bens existentes no local. A notícia de que a empresa não estaria mais em funcionamento, por si só, não impede o



decreto de falência, ao contrário, apenas ressalta o estado falimentar da requerida, configurada hipótese prevista no art. 94, III, "f", da Lei nº 11.101/05. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por VALESHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei nº 11.101/05, decretar a falência de BELIZE CALÇADOS LTDA, passando a determinar o que segue: a) Fixo como termo legal da falência o dia 05 de novembro de 2006 (60 dias anteriores ao primeiro protesto), nos termos do inciso II, do art. 99 da Lei nº 11.101/05; b) Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal de credores trabalhistas, nos termos do inciso III, do art. 99 da Lei nº 11.101/05; c) Fixo em 15 dias o prazo para habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei de Falências; d) Ficam suspensas todas as ações ou execuções existentes contra o falido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05; e) É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, nos termos do inciso VI, do art. 99 da Lei nº 11.101/05; f) Expeça-se mandado à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência junto ao registro do devedor, fazendo constar a expressão "falido" e a data da decretação da quebra, bem como a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/05; g) Nomeio Administrador Judicial o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS, que desempenhará

suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22, desta Lei, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do "caput", do art. 35, desta Lei; h) Expeçam-se os ofícios previstos no inciso X, do art. 99 da Lei nº 11.101/05; i) Proceda-se à intimação prevista no inciso XIII, do art. 99 da Lei nº 11.101/05 e à publicação do edital previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo; j) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento. Não sendo possível a arrecadação, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05; k) Publique-se o edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, fulcro no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Registre-se e intmem-se. Diligências legais." Saporanga, 25 de maio de 2011. SERVIDORA: Carla Goulart Moura-Escrivã Judicial. JUÍZA: Patricia Antunes Laydner.